



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500300-93.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ELIANI APARECIDA VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500300-93.2024.8.26.0082 — Boituva

Apelante: Eliani Aparecida Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Lílilana Regina de Araujo Heidorn Abdala

voto nº 5.479

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 193 dias-multa. 2. Irresignada, recorre a defesa alegando, preambularmente, a ilicitude das provas, consubstanciada na nulidade da confissão informal da acusada, ante a ausência do “Aviso de Miranda”. No mérito, pretende a absolvição com fundamento na tese de crime impossível. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura do porte para consumo próprio.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) definir se a confissão informal exige o “Aviso de Miranda” e se eventual irregularidade compromete a condenação; (ii) verificar se a existência de aparato de segurança nos

estabelecimentos prisionais torna impossível a consumação do delito e (iii) analisar se é cabível a desclassificação da imputação para o uso pessoal.

III. Razões de Decidir

4. A legislação processual penal não exige que o suspeito seja cientificado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas nos interrogatórios policial e judicial.

5. Inviável a desclassificação para a figura do artigo 28 da Lei de Drogas, eis que a quantidade de tóxico apreendido, aliada ao local e às condições em que se desenvolveu a ação – quando a acusada visitava o marido recolhido no estabelecimento prisional –, permite concluir que o destino do estupefaciente era mesmo a mercancia ilícita.

6. Os sistemas de monitoramento e vigilância, bem como os métodos de revista empregados nos presídios, ainda que com a utilização de equipamento de scanner, apenas dificultam, mas não impedem a introdução de substâncias ilícitas nas unidades prisionais.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III; Código Penal, art. 17.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

22/5/2023;

STJ, AgRg no AREsp nº 2.707.080/MT, Rel. Min.

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/3/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/209, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **ELIANI APARECIDA VIEIRA** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 193 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma de multa, a saber, 10 dias-multa, e uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo.

Irresignada, recorre a defesa sustentando, preliminarmente, a ilicitude das provas, consubstanciada na nulidade da confissão informal da acusada, ante a ausência do “Aviso de Miranda”. No mérito, pretende a absolvição com fundamento na tese de crime impossível, dada a vigilância existente no interior da penitenciária. Alternativamente, requer a desclassificação para a figura do porte para consumo próprio e a consequente absolvição pela aplicação da tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no RE 635.659, já que a ré trazia consigo menos de 40 gramas de maconha. Em caráter subsidiário, postula a isenção das custas processuais (fls. 218/234).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 237/242), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 251/260).

É o relatório.

A preliminar arguida deve ser desde logo rechaçada.

Não se vislumbra a aventada nulidade, eis que *“A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial”* (STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Com efeito, a confissão informal feita durante a abordagem não exige o chamado “Aviso de Miranda”, e eventual irregularidade não compromete a condenação, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 867.782/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024).

Na espécie, quando interrogada no distrito

policial, a ré foi devidamente cientificada acerca dos seus direitos e garantias constitucionais, conforme se verifica à fl. 11, tanto que, na ocasião, optou por permanecer em silêncio.

Não bastasse, a confissão informal, embora mencionada pelas testemunhas, não foi utilizada como fundamento para a condenação.

Como bem se sabe, o processo penal é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, de maneira que, para ser reconhecida eventual nulidade, é necessária a demonstração do prejuízo – o que, no particular, não se fez.

No mérito, o reclamo não comporta acolhimento.

A ré está sendo processada porque, consoante a denúncia de fls. 91/92, no dia 17 de março de 2024, por volta de 08h30, no Estabelecimento Prisional situado na Estrada Municipal Iperó (KM 5), Área Rural, na cidade de Iperó, comarca de Boituva, trouxe consigo e ocultou, para fins de tráfico, 34,04g de maconha, divididos em 06 porções, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar para tanto.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo apurado, a denunciada ingressou no

estabelecimento prisional local dos fatos trazendo consigo 06 porções de maconha, ocultas em sua calcinha. Ocorre que, durante o procedimento de revista por scanner, a agente penitenciária constatou a presença de imagem anormal no interior da calcinha. Indagada sobre tal fato pela agente penitenciária, a denunciada confessou informalmente que estava levando drogas para seu companheiro José Moreira de Oliveira para a venda. Nessa ocasião, ELIANI retirou um invólucro contendo as porções de maconha. Em sede pericial, confirmou-se que a substância apreendida se tratava de 34,04g (trinta e quatro gramas e quatro centigramas) de maconha (f. 16/18). A quantidade e maneira como a droga apreendida estava acondicionada e oculta, bem como as circunstâncias do flagrante, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 15), laudo de constatação preliminar (fls. 16/18) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 170/172).

A autoria também é inconteste.

Diumeia Bueno Correia, agente penitenciário, relatou que, na data dos fatos, a ré esteve na unidade para realizar uma visita e passou pelo *scanner*, ocasião

em que foi identificada uma imagem “diferente” na região da genitália. Questionada, Eliani alegou que estava menstruada, sendo então orientada a trocar o absorvente. Ocorre que o volume anormal continuou aparecendo no *scanner*. Questionada novamente, a acusada continuou negando o porte de qualquer material ilícito, mas retirou um invólucro da calcinha e tentou jogar no lixo. Esse invólucro foi recuperado e se tratava de uma substância esverdeada, aparentando maconha. Na sequência, ela acabou confessando que estava com drogas e que pretendia levá-las para o marido detido (cf. mídia digital de fl. 210).

A testemunha Sued Raimundo Siqueira Júnior, agente penitenciário, informou que, no dia, atuava como diretor substituto e foi acionado pela funcionária porque uma visitante estava apresentando uma imagem suspeita no *scanner*. Indagada, a ré negou portar algo ilícito e disse que estava menstruada, motivo pelo qual foi orientada a trocar o absorvente, mas a imagem anormal continuou aparecendo. Em seguida, ela acabou confessando que estava com entorpecentes e que os levaria ao marido detido, tendo entrado no banheiro, retirado a droga e a entregado à agente (cf. mídia digital de fl. 210).

Interrogada sob o crivo do contraditório, a ré admitiu que estava com os entorpecentes apreendidos, mas alegou que estes se destinavam ao seu próprio consumo. Disse que, enquanto aguardava na fila, uma mulher ofertou a substância pela quantia de R\$ 50,00. Como é usuária e a droga

estava barata, decidiu comprá-la e pretendia usá-la após sair da penitenciária. Afirmou que seu marido não é usuário de maconha e não tinha conhecimento de que ela entraria na unidade com a substância (cf. mídia digital de fl. 210).

Eis a prova oral colhida.

Como já repisado, na data apontada na denúncia, a ré foi visitar seu companheiro na penitenciária. Ao passar pelo *scanner*, foi detectada a presença um material sólido em sua genitália, levantando suspeitas. Indagada, Eliani disse que estava menstruada e foi orientada a trocar o absorvente, mas a imagem incomum continuou aparecendo. Mais uma vez confrontada, a acusada retirou um invólucro da calcinha e tentou descartá-lo, porém a agente Diumeia o recuperou e constatou tratar-se de uma substância esverdeada, possivelmente maconha. Diante disso, Eliani acabou por admitir que portava a droga e que pretendia entregá-la ao marido.

Ressalte-se que nenhum fato desabonador foi atribuído às testemunhas para desmerecer a qualidade da prova. Há que ser prestigiado, portanto, o depoimento dos servidores públicos, que foram ouvidos sob compromisso e sob o crivo do contraditório.

A propósito, os firmes e harmônicos relatos dos agentes penitenciários ratificam os termos da

denúncia, e nada há nos autos a indicar que eles pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PROVAS IDÔNEAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimento de agente penitenciário e provas materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação das agravantes pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimento de agente penitenciário e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório. III. Razões de decidir 3. A Corte estadual considerou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas, com base no testemunho da agente penitenciária responsável pela revista na cela ocupada pelas agravantes, aliado à apreensão de 57 “trouxas” de maconha, cujas embalagens eram idênticas, embaixo dos colchões de ambas, parte na cama de uma e parte na de outra, e aos laudos periciais preliminar e definitivo da substância entorpecente. 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. 5. O pleito de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula

n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese

*6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimento de agentes penitenciários e provas materiais. 2. **O depoimento de agentes públicos, como agentes penitenciários e policiais, constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade.** 3. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". (STJ, AgRg no AREsp nº 2.707.080/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025 – grifo nosso).*

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE AGENTE PÚBLICO. CONDENÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. [...] **O depoimento de agentes públicos, especialmente policiais e agentes penitenciários, é prova idônea e possui elevado valor probatório, não havendo nos autos indícios de parcialidade por parte dos agentes, tampouco provas que afastem sua credibilidade, tal como na espécie.** A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se exige prova da efetiva comercialização do entorpecente, bastando a prática de qualquer das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A revisão da decisão condenatória exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A condenação pelo delito de tráfico de drogas encontra-se devidamente fundamentada na prova dos autos, especialmente no depoimento do agente penitenciário, que presenciou a entrega da droga de um preso para outro, não havendo cogitar, tampouco, em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (STJ, AREsp nº*

2.460.755/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024 – grifo nosso).

Conquanto a acusada tenha alegado que a droga era para consumo próprio, inviável a desclassificação da conduta, como pretende a defesa.

De acordo com o § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, *“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*.

No caso, a quantidade de tóxico apreendido (34,04g), aliada ao local e às condições em que se desenvolveu a ação – quando Eliani visitava o marido recolhido no estabelecimento prisional –, permite concluir que o destino do estupefaciente era mesmo a mercancia ilícita.

Considerando que um cigarro de maconha, em média, possui 0,5g da substância, é certo que a apelante portava quantidade suficiente para produzir cerca de 68 cigarros – o que destoa da tese sustentada pela defesa. Ademais, é consabido que a droga dentro da prisão, dada a dificuldade de ingresso, é muito mais valiosa do que extramuros.

Assim já se julgou:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS EM UNIDADE PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. VÁLIDO O DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS PROVAS DA TRAFICÂNCIA, ALÉM DA QUANTIDADE (41,12 GRAMAS DE COCAÍNA). TENTATIVA DE INGRESSO NO PRESÍDIO COM 6 EMBALAGENS DE DROGAS NO ORGANISMO. PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. RETORNO DO TRABALHO EXTERNO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de agentes penitenciários sob o crivo do contraditório, que flagraram o paciente transportando no organismo 6 embalagens de cocaína, após passar pelo aparelho body scanner no retorno ao presídio do trabalho externo. 4. **Não é possível desclassificar a conduta para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), porque, ainda que a quantidade de droga não seja expressiva (41,12 gramas de cocaína), consta na sentença que o contexto, isto é, além da quantidade e qualidade do produto, o local em que foi localizado - penitenciária, na qual, o paciente cumpria pena em regime semiaberto - encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação ao comércio.** 5. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de agentes públicos como prova idônea, desde que não haja indícios de parcialidade. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, NESSE CONTEXTO, IMPROVIDO” (STJ, EDcl no HC nº 874106/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma j. em 04 de novembro de 2024 – grifo nosso).*

Não se pode olvidar que, para a

configuração do narcotráfico, despiciendo que a ré seja flagrada comercializando a droga, posto que se trata de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a prática de um dos núcleos verbais descritos no artigo 33, *caput*, da Lei Antitóxicos, a exemplo de “*trazer consigo*”. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, j. em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.

Noutro giro, não prospera a tese de crime impossível, que, a teor do disposto no artigo 17 do Código Penal, consiste na impossibilidade de o delito se consumar por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto.

Os sistemas de monitoramento e vigilância, bem como os métodos de revista empregados nos presídios, ainda que com a utilização de equipamento de *scanner*, apenas dificultam a introdução de entorpecentes, armas e telefones celulares. No entanto, esse tipo de controle é indiscutivelmente falho, tanto que, não raras vezes, são localizados objetos e substâncias ilícitas nas unidades prisionais.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes da Corte Superior:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA EM
ESTABELECIMENTO PRISIONAL.
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS

FISCALIZATÓRIAS E FUNDADA SUSPEITA DE QUE A RÉ TRANSPORTAVA DROGAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVA LÍCITA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. **A revista íntima no estabelecimento prisional, por se tratar de atividade humana, sujeita a falhas, não impede, de forma absoluta, a consumação do delito de tráfico de drogas, ou seja, a entrada do entorpecente no estabelecimento prisional, sendo, portanto, típica a conduta praticada pela recorrente. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido**” (STJ, HC n. 381.593/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/5/2017 - grifo nosso).

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. Hipótese em que não há falar em crime impossível. As instâncias originárias ressaltaram que o delito consumou-se antes mesmo da abordagem do paciente pelo agente prisional. Ademais, esta Corte já assentou **a configuração do delito mesmo diante da existência de revista na entrada do estabelecimento prisional, haja vista tratar-se de atividade humana falível. Inclusive, é notória a existência de drogas em diversos estabelecimentos prisionais, o que indica a possibilidade de êxito em se ludibriar a segurança.** [...]” (STJ, HC n. 326.871/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2016 - grifo nosso).

Escorreita, por fim, a aplicação da majorante inserta no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, visto que a

recorrente foi surpreendida trazendo consigo drogas nas dependências de estabelecimento prisional.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi estabelecida no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

A seguir, ausentes atenuantes e agravantes.

Na derradeira fase, devidamente reconhecido o tráfico privilegiado, as reprimendas foram reduzidas em 2/3, perfazendo 01 ano e 08 meses de reclusão, e 166 dias-multa.

Presente, ainda, a majorante estampada no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, as sanções foram elevadas em 1/6, estabilizando-se em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 193 dias-multa.

No mais, observa-se que a ilustre Magistrada sentenciante já fixou o regime prisional mais brando e, ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena de multa, no patamar mínimo, e uma restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade – contra as quais não se insurgiu a defesa.

Finalmente, esclarece-se que “*O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais'* (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).” (AgRg no REsp nº 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 – grifo nosso).

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade e se **nega provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, **consideram-se prequestionados** neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça, “*os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos que embasam a decisão” (EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 02/02/2016).

Flavio Fenoglio
Relator